Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados
Rua José Gonçalves de Oliveira, nº 116, 5º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, 01453-050
+55 (11) 3150-7000

São Paulo, 13 de dezembro de 2024

À
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Via email (conpublicaSDM0124@cvm.gov.br)

REF.: MANIFESTAÇÃO - EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 01/24

O Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados, sociedade de advogados sediada na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.144, 11º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.762.077/0001-37 ("Machado Meyer") vem, pela presente, apresentar suas sugestões e comentários relacionados ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 01/24 ("Edital"), nos termos de seu item 8.

Em primeiro lugar, congratula esta D. Comissão pela iniciativa robusta de efetivo estímulo à promoção de um mercado de acesso às companhias brasileiras de menor porte ao mercado de capitais como fonte de financiamento. Ao longo de vários anos vimos algumas iniciativas nesse sentido partirem principalmente de autorreguladores mas, sem o respaldo de dispensas regulatórias que efetivamente importassem a redução do custo de observância regulatória, se viram frustradas.

Ressalta ainda a importância da experiência do sandbox regulatório promovido pela Autarquia o qual promoveu, dentre outros projetos inovadores e disruptivos, uma experiência concreta de mercado de acesso que certamente influenciou os termos do Edital.

O Machado Meyer tem participado de inúmeros foros de discussão do Edital e, pela presente, visa contribuir com pontos específicos frutos de consultas ao escritório por clientes potencialmente interessados no regime FACIL a partir dos termos já apresentados no Edital.

SUGESTÕES

1. Caráter experimental do FACIL – Criação de Safe Harbor para Companhias Aderentes

O primeiro ponto que pretendemos abordar diz respeito ao caráter experimental do FACIL, expressamente atestado do Edital. Isso quer dizer, breves palavras, que após um tempo vigente, a CVM fará uma análise dos custos e benefícios do regime FACIL e tomará a decisão de mantê-lo tal como inicialmente proposto, mantê-lo com ajustes, ou revoga-lo.

Acreditamos, assim, de modo a incentivar as companhias a aderirem ao regime, seja importante a criação de um mecanismo que assegure àquelas que aderirem ao regime o

direito de manter suas dispensas regulatórias mesmo no caso de eventual revogação do FACIL. Caso contrário, criar-se-á um cenário de incerteza que poderá desestimular a adesão de companhias ao regime, sob o risco futuro de que venham a se tornar, involuntariamente, companhias abertas sujeitas ao regime ordinário de prestação de informações periódicas e eventuais.

Dessa forma, sugerimos a seguinte inclusão na Minuta A, no Capítulo VI – Disposições Finais, para endereçar esse ponto:

> *Art. XX. Uma vez superada a fase experimental do ambiente Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens – FÁCIL, caso a CVM opte por sua revogação, ficará assegurado às CMPs que tenham aderido ao ambiente a permanência das dispensas regulatórias e regras a aplicáveis no ambiente FACIL, devendo tal previsão constar também dos convênios ou acordos de cooperação técnica específico que venham a ser celebrados entre a CVM e as entidades administradoras de mercados organizados, nos termos do artigo 61.*

2. Imutabilidade da lista de dispensas regulatórias

No que tange à imutabilidade da relação de dispensas regulatórias que deve ser apresentada pela CMP, sugerimos que seja permitida sua alteração desde que para excluir dispensas inicialmente requeridas (ou seja, para permitir o aumento das obrigações de emissor pela CMP), situação que favoreceria os investidores:

> *Art. 15. A relação de dispensas de obrigações regulatórias deve ser apresentada em até 7 (sete) dias úteis, contados da classificação inicial ou, quando for o caso, reclassificação do emissor como CMP, e não pode ser posteriormente modificada enquanto perdurar o ambiente experimental de que trata esta Resolução, exceto para permitir a redução de dispensas previamente solicitadas, devendo tal alteração ser prontamente comunicada ao mercado nos termos da regulamentação que trata da divulgação de atos ou fatos relevantes.*

3. Limite de R$300 milhões para ofertas em 12 meses

Com relação ao limite proposto de R$300 milhões ofertados nos últimos 12 meses, entendemos seu fim, porém entendemos que tal limite não deveria considerar ofertas que sigam o rito das ofertas sujeitas à Resolução CVM nº 160, de 2022, e, ainda, não deveriam se aplicar a ofertas secundárias (em especial, neste último caso, pois a realização de uma oferta secundária independe da vontade da Companhia e, assim, poderia frustrar seus próprios planos de captação de forma repentina e inesperada):

Art. 26. A companhia de menor porte pode realizar ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários:

I – sem limitação de valor, caso opte por seguir integralmente a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e por não utilizar as dispensas de envio e atualização do formulário de referência e de envio do formulário de informações trimestrais, nos termos do art. 20, § 1º, incisos II e III, desta Resolução;

II – sujeitas a um valor total de até R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a cada 12 (doze) meses, caso opte:

a) pelas dispensas de regras específicas das Resoluções CVM nº 160, de 2022, e nº 161, de 13 de julho de 2022, indicadas na Seção II deste Capítulo; ou

b) pela realização de oferta pública direta, prevista na Seção III deste Capítulo.

§ 1º O limite previsto no inciso II do caput considera o somatório do valor total de captação das ofertas listadas nas alíneas "a" e "b" no período de 12 (doze) meses, ~~incluindo, no caso das ofertas sujeitas à Resolução CVM nº 160, de 2022, os lotes adicional e suplementar.~~ porém não considera ofertas que sigam o rito das ofertas sujeitas à Resolução CVM nº 160, de 2022 e ofertas secundárias de valores mobiliários emitidos por companhias abertas de menor porte.

~~§ 2º O disposto neste artigo se estende a ofertas secundárias de valores mobiliários emitidos por companhias abertas de menor porte.~~

4. Procedimento Especial - Maior preço como critério de alocação

Com relação ao procedimento especial, em especial seu art. 37, §1º, inciso VII, entendemos que deverá caber à CMP emissora e, caso haja, seu consultor de listagem, a decisão sobre a alocação dos valores mobiliários, em havendo demanda superior à quantidade ofertada pelo menos no preço base. Isso porque essa discricionariedade poderá auxiliar a Companhia a formar uma base de investidores mais alinhada a seus planos e estratégias futuras, perfil e adequação.

> *"Art. 37. A oferta direta se consubstancia e se encerra na realização de procedimento especial de compra e venda de valores mobiliários ("procedimento especial") em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado no qual o emissor esteja listado.*
> *§ 1º São características da oferta direta e do procedimento especial:*
> *(...)*
> *VII – a quantidade de valores mobiliários alocada a cada investidor deve ser definida ~~exclusivamente em função do preço unitário de sua respectiva oferta de compra, assegurada a prioridade àqueles que tenham oferecido preços unitários superiores~~ de forma discricionária pelo ofertante, de modo a promover a formação de uma base de investidores diversificada e levando em conta considerações de natureza comerciale estratégica do emissor;*

CONCLUSÃO

Mais uma vez louvamos esta I. Autarquia pela importante iniciativa de promover o fomento a um mercado de acesso para companhias de menor porte e acreditamos que a iniciativa tem o condão de transformar o mercado de capitais brasileiro.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Machado, Me[redacted]dvogados